MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13808.002333/00-94
Recurso nº.	:	134.806 – *EX OFFICIO*
Matéria	:	IRF – Ano(s): 1995 a 1999
Recorrente	:	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
Sessão de	:	09 de setembro de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.517

PREMIAÇÃO POR METAS ATINGIDAS – PRÊMIOS RECEBIDOS EM DINHEIRO - INCREMENTO NAS VENDAS DE SEGURO DE VIDA – Inaplicável o conceito de incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de trinta por cento, previsto para os prêmios em dinheiro recebidos mediante sorteios de loterias, aos prêmios distribuídos em razão da premiação pelo alcance de metas de desempenho pré-estabelecidas sem a realização de sorteio de qualquer espécie.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Processo nº. : 13808.002333/00-94
Acórdão nº. : 104-19.517

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

Processo nº.	:	13808.002333/00-94
Acórdão nº.	:	104-19.517
Recurso nº.	:	134.806
Recorrente	:	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

RELATÓRIO

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP I, recorre de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão de fls. 429/437, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 40/56.

Contra o contribuinte CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO TADO DE SÃO PAULO - CABESP, instituição de assistência social, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.231.527/0001-84, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Boa Vista, nº 293, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF/SÃO PAULO/SP, foi lavrado, em 25/08/00, O Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 40/56, com ciência em 25/08/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 2.911.424,57 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%, e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculados sobre os valores do imposto na fonte relativo aos anos-calendário de 1995 a 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda na Fonte, onde o fisco constatou as seguintes irregularidades:

1 – <u>OUTROS RENDIMENTOS – PREMIOS E SORTEIOS EM GERAL</u>: Falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre pagamentos de prêmios em dinheiro obtidos em concursos ou sorteios. Infração capitulada no artigo 740 do RIR/94.

2 – <u>OUTROS RENDIMENTOS – PREMIOS EM BENS E SERVIÇOS</u>: Falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre os prêmios distribuídos, sob a forma de bens e/ou serviços, através de concursos ou sorteios. Infração capitulada no artigo 63 da Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal autuante esclarece, ainda, através do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 36/38, entre outros, os seguintes aspectos:

- que no decorrer da diligência fiscal realizada , constatamos, nos exames dos livros e documentos da entidade, que a mesma efetuou diversas distribuições de prêmios, em dinheiro ou em bens, a associados;

- que por esse motivo, em 15/06/2000, intimamos a entidade a apresentar relação detalhada dos prêmios distribuídos nos anos-calendário de 1995 a 1999, bem como os respectivos comprovantes de recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

- que em 23/06/00, foi apresentada a relação requerida, cuja cópia passa a fazer parte integrante e inseparável do presente termo, onde se verifica que nos anos-calendário de 1995 a 1999 foram distribuídos prêmios em dinheiro, no montante de R$ 3.921.277,04 e prêmios em bens diversos, no montante de R$ 480.219,09, totalizando a quantia de R$ 4.401.496,13 em prêmios distribuídos no período;

- que, todavia, constatamos que a entidade deixou de reter e de recolher à Fazenda Nacional, o imposto de renda na fonte sobre prêmios distribuídos, contrariando o que determinam o artigo 740 do Decreto nº 1.041, o artigo 63 e seus parágrafos da Lei nº 8.981/95, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/95.

Em sua peça impugnatória de fls. 59/69, instruída pelos documentos de fls. 70/283, apresentada tempestivamente, em 25/09/00, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação, tornando insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, primeiramente, a impugnante reconhece a procedência da autuação no que tange à falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre prêmios em bens ou serviços. Assim, requer a juntada de cópia autenticada do documento comprobatório de pagamento, da ordem de R$ 152.504,41;

- que de outro lado, é equivocado o enquadramento tributário dos prêmios pagos em dinheiro nos ditames do artigo 14 da Lei nº 4.506, de 1964;

- que se infere das normas legais transcritas preceitos que se submetem incidência do IRRF, à alíquota de 30%, os rendimentos decorrentes de prêmios auferidos em: (a) concursos de prognósticos desportivos, e os relativos a prêmios em dinheiro obtidos; (b) loterias, inclusive as instantâneas, as de finalidade assistencial ou as exploradas diretamente pelo Estado; (c) concursos desportivos, compreendidos os de turfe; e (d) sorteios de qualquer espécie, exceto os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas;

- que não é esse o caso dos prêmios em dinheiro retratados no Auto de Infração ora combatido, cujo escopo é premiar os funcionários do Banco do Estado de São Paulo que atingiram metas pré-estabelecidas de contratação de novos seguros atinentes à apólice de vida em grupo nº 670, da qual a impugnante atua na condição de estipulante;

- que, de fato, tal caráter está patenteado e expresso nos regulamentos das campanhas de incremento de "vendas" de seguro de vida em grupo;

- que dos dizeres dos regulamentos mencionados, contata-se que a campanha promovida pela impugnante tem o objetivo explícito de, sem envolver qualquer forma de sorteio ou concurso, estimular a contratação de novos contratos de seguro vinculados à apólice de vida em grupo nº 670, mediante atribuição de percentual do resultado auferido pela impugnante aos funcionários de unidades do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA que atingiram metas de produtividade previamente fixadas. De se ressaltar que cabe às unidades informar à impugnante os beneficiários da premiação em dinheiro estipulada;

- que em sendo assim, está claro que os prêmios em dinheiro em questão não se subsumem a norma de incidência tributária retratada nos artigos 740 do RIR/94 e 676 do RIR/99, uma vez< que não se originam de concurso de prognósticos desportivos, concurso desportivo, loterias ou sorteio de qualquer espécie;

- que de outro lado, é inteiramente pertinente à observação do invocado parecer no sentido de que tais rendimentos, quando percebidos por pessoas físicas, não refogem à tributação IRRF que, in casu, incidirá nos termos da tabela progressiva a teor do fixado nos artigos 636 do RIR/94 e 628 do RIR/99;

- que os prêmios em dinheiro distribuídos pela impugnante a pessoas físicas constituem rendimentos do trabalho não assalariado, sendo onerados pela incidência do IRRF de acordo com a Tabela Progressiva e não de acordo com critério indicado no Auto de Infração ora combatido;

- que de outro lado, a relação dos beneficiários dos prêmios em dinheiro distribuídos pela impugnante no período de apuração indicado no Auto de Infração, demonstra que os correspondentes valores foram distribuídos tanto a pessoas físicas como a pessoas jurídicas;

- que no caso das pessoas físicas, é possível constatar que, no mais das vezes, os correspondentes situavam-se no limite de isenção da Tabela Progressiva, não sendo o caso, pois, de se cogitar de qualquer retenção do imposto de renda na fonte;

- que, por sua vez, o aludido rol também indica que pessoas jurídicas foram contempladas com a premiação em dinheiro. Sob o prisma das campanhas, nada há a questionar quanto a esse proceder, posto que à coletividade dos funcionários das unidades vencedoras – agências e gerências regionais – competia informar à impugnante os beneficiários do pagamento, podendo também, alternativamente, designar como beneficiário entidade por eles mantidos, beneficiando assim toda a coletividade;

- que, contudo, sob o prisma tributário, a atribuição do prêmio em dinheiro decorrente das invocadas campanhas de incremento de vendas de seguro a pessoa jurídica é de crucial importância, dada a inexistência de norma legal que contemple a incidência do imposto de renda na fonte.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo –

SP I decide deferir em parte a impugnação e determinar o cancelamento parcial do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que no tocante à premiação de bens e serviços, a autuada apresentou cópia de DARF relativo a recolhimento por ela efetuado (fls. 78), assumindo a responsabilidade pela infração descrita no item 02 do Auto de Infração lavrado (fls. 54);

- que já em relação aos prêmios pagos em dinheiro, a impugnante discordou do lançamento, argüindo que tal pagamento tem o escopo de premiar os funcionários do BANESPA que atingiram metas pré-estabelecidas de contratação de novos seguros atinentes à Apólice de Vida em Grupo nº 670, da qual a defendente atua na condição de estipulante;

- que a impugnante, tomando por base os enquadramentos legais que fundamentaram a autuação (art. 740 do RIR/94 e 676 do RIR/99), e os Pareceres Normativos CST nºs 93 e 173, ambos de 1974, e aqueles regulamentos, conclui que o lançamento está incorreto, sendo que ao caso em tela seria cabível a aplicação da Tabela Progressiva, a teor do fixado nos arts. 636 do RIR/94 e 628 do RIR/99. Isto porque não teria havido qualquer sorteio na distribuição dos prêmios em dinheiro, tendo sido as contas correntes dos beneficiados indicadas pelas unidades do BANESPA, entendendo-se por unidade as Gerências Regionais e Agências. Os beneficiários das premiações seriam as pessoas físicas e jurídicas constantes dos documentos de fls. 112/283;

- que da leitura dos artigos 740 do RIR/94 e 676 do RIR/99, extrai-se que a tributação na fonte, a uma alíquota de 30%, ocorre sobre lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos através de sorteios de qualquer espécie;

- que a impugnante busca provar que não houve qualquer tipo de sorteio na distribuição dos prêmios e sim gratificação decorrente do atendimento de metas pré-estabelecidas nos regulamentos por ela anexados. Neste caso, pelo entendimento trazido por ela da leitura dos PN CST nºs 93 e 173, ambos de 1974, não caberia a tributação prevista nos artigos que embasaram a autuação;

- que do item 6 do PN CST 173, de 1974, extrai-se que se os prêmios fossem outorgados exclusivamente pela avaliação de desempenho dos participantes, assumiriam tais lucros a característica de remuneração do trabalho, sendo então gravados estes rendimentos consoante a legislação específica, na fonte, como antecipação, conforme haja vínculo empregatício entre o beneficiário e a fonte pagadora;

- que diante da ausência de provas de que, com relação aos prêmios em dinheiro ocorreu "sorteio de qualquer espécie", como previsto na norma que define a hipótese de incidência do Imposto de Renda na Fonte lançado pela Fiscalização, o presente processo foi baixado em diligência;

- que diante das conclusões do Relatório de Diligência fica evidente que não se comprovou a ocorrência da hipótese de incidência do IRRF previsto nos arts. 740 do RIR/94 e 676 do RIR/99, motivo pelo qual improcede o lançamento na parte em que foi impugnado pela CABESP.

A ementa da decisão que consubstancia os fundamentos da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I é a seguinte:

"Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Processo nº. : 13808.002333/00-94
Acórdão nº. : 104-19.517

Ementa: PRÊMIOS EM DINHEIRO – Descabe o lançamento de IRRF sobre prêmios distribuídos quando comprovado que não ocorreu sorteio de qualquer espécie e sim simples premiação pelo atingimento de metas de desempenho.

Lançamento Procedente em Parte."

Deste ato, a Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP I, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

É o Relatório.

Processo nº. : 13808.002333/00-94
Acórdão nº. : 104-19.517

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se constata que a decisão de Primeiro Grau decidiu tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito deferi-la, em parte, determinando o cancelamento parcial do crédito tributário exigido.

Verifica-se que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente o lançamento do item 01 do Auto de Infração (Falta de recolhimento do IRRF sobre prêmios e sorteios em geral), amparado na convicção de que descabe o lançamento de Imposto de Renda na Fonte sobre prêmios distribuídos quando comprovado que não ocorreu sorteio de qualquer espécie e sim simples premiação pelo atingimento de metas de desempenho.

Como já relatado, o presente Recurso de Ofício diz respeito à exigência de imposto de renda na fonte, de que trata o art. 740 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Trata o referido dispositivo legal sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as

instantâneas e as de finalidade assistencial ou exploradas pelo Estado, concursos desportivos, compreendidos os de turfe, sorteios de qualquer espécie, exceto os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas, bem como os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, qualquer que seja o valor do rateio atribuído a cada ganhador.

Constata-se da análise dos autos que as campanhas promovidas pela suplicante tinha o objetivo claro de, sem envolver qualquer forma de sorteio ou concurso, estimular a contratação de novos contratos de seguro vinculados à apólice de vida em grupo nº 670, mediante atribuição de percentual do resultado auferido pela suplicante aos funcionários de unidades do BANESPA que atingiram metas de produtividade previamente fixadas.

Como se vê, situa-se, portanto, o ponto central da questão, em saber-se se os valores pagos a título de premiação relativo ao incremento de vendas de seguro de vida em grupo – premiação pelo atingimento de metas pré-estabelecidas -, estaria no conceito do art. 740 do RIR/94, ou seja, se esta premiação poderia caracterizar lucros decorrentes de prêmios em loterias.

Evidentemente que não, já que a capitulação legal atinge os prêmios distribuídos através de realização de sorteios, ou seja, é inaplicável o conceito de incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de trinta por cento, previsto para os prêmios em dinheiro recebidos mediante sorteios de loterias, aos prêmios distribuídos em razão da premiação pelo alcance de metas de desempenho pré-estabelecidas sem a realização de sorteio de qualquer espécie.

Diz o diploma legal - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994:

"Art. 740 – Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I – os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.

II – os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador."

Não há dúvidas, que o texto legal é cristalino quando indica que os pressupostos de incidência são sorteios.

Desta forma, mesmo que a fiscalização demonstrasse que o interessado teria distribuindo, a título de prêmios, a tributação teria que ocorrer na forma de imposto de renda na fonte a título de antecipação aplicando a tabela progressiva.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de Primeiro Grau e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003

NELSON MALLMANN